



danos morais, razão pela qual entendo presente o requisito de admissibilidade. - Houve a violação ao Direito à Informação, não havendo o conhecimento adequado e claro, acerca dos tipos de serviços que lhe seriam cobrados junto a abertura de conta-corrente, violando desta forma o Art. 52 do CDC. Ao passo em que a Instituição Financeira está condicionando serviço de forma conjunta a abertura de conta sem prévia aprovação do consumidor, consequentemente infringe o Art. 5, inc. II da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária Lei 8137/1990. - Competia ao Banco Réu, de maneira clara e objetiva, explanar a modalidade de serviço que estava oferecendo ao consumidor, alertando, principalmente, sobre os benefícios e desvantagens da operação celebrada, em especial a forma de pagamento, conforme determina o artigo 6.º do CDC. - Para caracterização deste instituto, o dano moral deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica. - In casu, não verifico a ocorrência do alegado dano. Em análise dos autos, mais especificamente dos extratos bancários de p. 24/50, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal da Apelada capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis. - Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0647291-92.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos e no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0659670-02.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Edimar Ribeiro de Oliveira

Apelante: Yanna Rodrigues Ribeiro

Advogado: Edimar Ribeiro de Oliveira (OAB: 13556/AM)

Apelado: Ideal Engenharia e Projetos -me

Advogado: Moisés Silva dos Santos (OAB: 7940/AM)

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. ERROR IN PROCEDENDO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Incorre em error in procedendo o Magistrado que determina a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual cuja obrigatoriedade fora expressamente dispensada pelo Juízo de 2º grau. 2. In casu, o Juízo a quo, ao arrepio da concessão da gratuidade judiciária, operada por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 4001464-42.2019.8.04.0000, extinguiu o feito de origem sem resolução do mérito por ausência de pagamento de custas, circunstância que torna nulo o provimento jurisdicional ora combatido. 3. Recurso provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. ERROR IN PROCEDENDO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Incorre em error in procedendo o Magistrado que determina a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual cuja obrigatoriedade fora expressamente dispensada pelo Juízo de 2º grau. 2. In casu, o Juízo a quo, ao arrepio da concessão da gratuidade judiciária, operada por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 4001464-42.2019.8.04.0000, extinguiu o feito de origem sem resolução do mérito por ausência de pagamento de custas, circunstância que torna nulo o provimento jurisdicional ora combatido. 3. Recurso provido. Sentença anulada. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à apelação, a fim de anular a r. Sentença, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0662512-18.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Evandro Alves da Silva

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DO APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. USO DO CARTÃO COMPROVADO PARA SAQUES E COMPRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - Compete à Instituição Financeira o dever de informar todas as peculiaridades do empréstimo oferecido, como também os termos do negócio celebrado e as cláusulas que ofereçam prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente do pactuado, conforme disposto no do art. 6.º, III do CDC.- A veracidade da assinatura do Apelante não foi questionada em momento algum da lide. Nesse sentido, entendo, em um primeiro momento, como inquestionável o estabelecimento da premissa de concordância do consumidor com o negócio proposto pela instituição financeira.-Tal afirmação infere-se por meio dos os extratos juntados pelo banco Apelado às p. 150/239, que demonstram o uso do cartão pela requerente, notadamente pela realização de saques nos valores de R\$ 1.552,50 (hum mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos e R\$ 368,80 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), em 25/07/2014 (p. 174), além da realização de compras na loja “Varejão do Águas Claras” no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em 07/08/2014.- A documentação assinada pelo demandante, de modo cognoscível, indicou o serviço que estava sendo contratado, bem como os encargos dele decorrentes, razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência foram devidamente observados na situação sub examine, tal como estabelecido na r. Sentença recorrida.- Destarte, a manutenção da sentença é medida em que se impõe. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DO APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. USO DO CARTÃO COMPROVADO PARA SAQUES E COMPRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. - Compete à Instituição Financeira o dever de informar todas as peculiaridades do empréstimo oferecido, como também os termos do negócio celebrado e as cláusulas que ofereçam prejuízo ao consumidor, parte hipossuficiente do pactuado, conforme disposto no do art. 6.º, III do CDC. - A veracidade da assinatura